



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

RAFAEL FERNANDES DA SILVA NETO

**O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Um Breve Estudo Sobre a  
Evolução dos Direitos e da Personalidade Jurídica dos Animais Não Humanos**

Recife

2025

RAFAEL FERNANDES DA SILVA NETO

**O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Um Breve Estudo Sobre a  
Evolução dos Direitos e da Personalidade Jurídica dos Animais Não Humanos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel (a) em Direito.

**Área de Concentração:** Direito Privado, Direito Civil, Direito dos Animais, Direito Constitucional.

**Orientador (a):** Cristiniana Cavalcanti Freire

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva Neto, Rafael Fernandes da.

O Reconhecimento Dos Direitos Dos Animais No Ordenamento Jurídico Brasileiro: Um Breve Estudo Sobre A Evolução Dos Direitos E Da Personalidade Jurídica Dos Animais Não Humanos / Rafael Fernandes da Silva Neto. - Recife, 2025.

p. 37

Orientador(a): Cristiniana Cavalcanti Freire

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Direito Privado. 2. Direito Civil. 3. Direito dos Animais. 4. Direito Constitucional. I. Freire, Cristiniana Cavalcanti. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

RAFAEL FERNANDES DA SILVA NETO

**O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Um Breve Estudo Sobre a Evolução dos Direitos e da Personalidade Jurídica dos Animais Não Humanos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 04/04/2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. CRISTINIANA CAVALCANTI FREIRE

(Orientadora) Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Cora Cristina Ramos Accioly de Barros Spíndola

(Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Louis Guillaume Théodore Bueno Santos Martins

(Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

## RESUMO

Este trabalho analisa e propõe um breve estudo sobre o reconhecimento dos direitos protetivos dos animais partindo de fundamentos éticos, científicos e legais que sustentam a necessidade de superar o paradigma da coisificação animal. Examina-se a senciência como critério central para a atribuição de direitos, baseada em evidências neurobiológicas (Declaração de Cambridge, 2012) e teorias filosóficas (Singer, Regan, Francione). A pesquisa destaca experiências legislativas comparadas, como o Artigo 20a da Constituição alemã (2002) e a jurisprudência colombiana (Caso Chucho, 2020), que reconhecem animais como sujeitos de direitos. No Brasil, embora avanços como a Lei 9.605/98 existam, persiste a classificação dos animais como "bens móveis" (Código Civil, Art. 82), contrastando com projetos de lei (PLs 6.054/2019, 351/2015) que buscam sua "descoisificação". Conclui-se que a personalidade jurídica animal é relevante para alinhar o ordenamento jurídico às demandas éticas e ecológicas do século XXI, exigindo reformas legais que garantam dignidade e proteção efetiva. O estudo utiliza método indutivo, mobilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica, a partir de uma análise legislativa e jurisprudencial, propondo a revisão do Código Civil brasileiro como passo urgente para uma sociedade mais justa e sustentável.

**Palavras-chave:** direitos dos animais; personalidade jurídica; senciência; ética animal; legislação comparada; bem-estar animal.

## **ABSTRACT**

This study analyzes and proposes a brief examination of the recognition of protective rights for animals, based on ethical, scientific, and legal foundations that support the need to overcome the paradigm of animal commodification. It examines sentience as the central criterion for granting rights, grounded in neurobiological evidence (Cambridge Declaration on Consciousness, 2012) and philosophical theories (Singer, Regan, Francione). The research highlights comparative legislative experiences, such as Article 20a of the German Constitution (2002) and Colombian jurisprudence (Chucho Case, 2020), which recognize animals as rights-holders. In Brazil, despite advancements like Law 9.605/98, animals remain classified as "movable property" (Civil Code, Art. 82), in contrast with proposed bills (PLs 6.054/2019, 351/2015) seeking their "de-commodification." The study concludes that legal personhood for animals is essential to align legal systems with the ethical and ecological demands of the 21st century, requiring legal reforms to ensure dignity and effective protection. The inductive method is employed, using bibliographical research techniques, legislative and jurisprudential analysis, and advocating for an urgent revision of the Brazilian Civil Code as a step toward a more just and sustainable society.

**Keywords:** animal rights; legal personhood; sentience; animal ethics; comparative legislation; animal welfare.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 FUNDAMENTOS ÉTICOS E MORAIS DOS DIREITOS ANIMAIS</b> .....	11
2.1 Visões filosóficas sobre a relação entre humanos e animais.....	11
2.2 Ética animal e consideração dos interesses dos animais.....	13
2.3 Reconhecimento dos animais como seres sencientes.....	14
<b>3 ABORDAGENS JURÍDICAS AOS ANIMAIS</b> .....	17
3.1 Paradigma jurídico da propriedade suas limitações.....	20
3.2 Reconhecimento da dignidade e bem-estar animal .....	23
<b>4 ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA AOS ANIMAIS</b> .....	26
4.1 Conceito de personalidade jurídica e suas atribuições tradicionais.....	26
4.2 Teorias e correntes que defendem a personalidade jurídica dos animais...27	
4.3 Experiências legislativas e jurisprudenciais no reconhecimento da personalidade jurídica animal.....	29
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35

## 1 INTRODUÇÃO

A primeira legislação que tratou mais especificamente sobre os direitos dos animais surgiu no ano de 1635 na Irlanda e ela proibia, entre outras coisas, arrancar os pêlos das ovelhas e prender arados nos rabos dos cavalos. Em seguida, nos Estados Unidos da América, foi introduzido o Corpo de Liberdades de Massachusetts (MASSACHUSETTS, 1641) ao seu ordenamento e elaborado pelo ministro e advogado puritano Nathaniel Ward (1578-1652) que buscava combater a crueldade animal e, assim, protegia os animais de qualquer relação bruta existente.

Nesse contexto, percebe-se que antes mesmo da independência do Brasil, o tema sobre os direitos dos animais já tinha alguma seriedade e era motivo de reflexão, pois, na verdade, a segurança jurídica dos animais e o reconhecimento de direitos a eles, implica na proteção do meio ambiente e do planeta como um espaço seguro e de êxito para os seres humanos.

Jean-Jacques Rousseau, em Discurso Sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade entre os Homens, argumenta que os animais possuem direitos naturais devido à sua senciência, característica compartilhada com os humanos. Para o autor, a obrigação de evitar o sofrimento alheio decorre não da racionalidade, mas da capacidade de sentir, razão pela qual os animais também deveriam ser protegidos contra maus-tratos desnecessários (ROUSSEAU, 2008).

Desse modo, é possível extrair que os animais não são seres completamente sem razão, uma vez que todos eles possuem sentidos, sensações, memórias, afeições e, portanto, a sua sujeição ao animal humano é mais um movimento de arrogância e de afirmação de um pretense e ultrapassado antropocentrismo, como afirma o filósofo francês Voltaire (LEVAL, 2008).

No Brasil, muito por conta da inspiração europeia-ocidental, os animais foram subjugados e, nesse sentido, a relação entre a humanidade e os animais não humanos foi estabelecida a partir de uma exploração desmedida e inconsequente destes seres vivos não humanos. Entretanto, já no século XX, com o advento do Código Civil de 1916, foi possível melhorar o aspecto jurídico

dessa relação, uma vez que os animais passaram a ter uma certa proteção ainda que sem deixar de serem tratados como coisas ou bens semoventes.

Dentro desse contexto, faz-se necessário apontar o crescente protagonismo e relevância a respeito desse tema que vem se desenvolvendo e evoluindo o seu conceito no decorrer dos anos. Com efeito, considero que a seguinte pergunta de partida é elementar para situar a análise desta pesquisa, a saber: 1º) qual o protagonismo que o Direito dos Animais pode alcançar a fim de resguardar os seus tutelados contra os abusos e, sobretudo, 2º) se o Estado é suficiente em salvaguardar as novas definições que se fazem imperativas de modo a superar o estado de coisificação atribuído aos animais não humanos?

Com isso, tem-se que o objeto da pesquisa, caracterizado pelas legislações e jurisprudência, constituem-se para a identificação dessas novas definições estabelecidas e tornadas existentes para um maior reconhecimento dos Direitos dos Animais dentro do ordenamento jurídico e do contexto social empírico.

A hipótese inicial é que com o crescente papel e relevância dos animais no Brasil e no mundo é suficiente para se afetar a jurisprudência pátria, bem como influenciar as decisões de magistrados e dos tribunais pelo País afora.

Outrossim, a evolução sobre o entendimento das relações entre humanos e os animais tem desenvolvido debates a respeito de qual seria o real enquadramento para um reconhecimento justo e ao mesmo tempo atualizado devido aos seus direitos intrínsecos existentes. Percebe-se, então, que os animais são seres de natureza especial, superando, portanto, a ideia de bem semovente, assim, há a necessidade do Direito alinhar as suas decisões jurídicas ao ponto de garantir o devido bem-estar dos seres não humanos.

Importante ressaltar que a análise do Direito dos Animais e a questão da sua personalidade jurídica no Brasil e no mundo, investigando a evolução do reconhecimento legal dos direitos dos animais ao longo do tempo representa o objeto geral desse trabalho considerando a análise histórica e a evolução do reconhecimento legal dos direitos dos animais em diferentes jurisdições e sistemas legais. Busca-se também examinar as principais legislações e precedentes judiciais relevantes que abordam os direitos dos animais e sua personalidade jurídica e, por fim comparar e contrastar as diferentes abordagens legais para a personalidade jurídica dos animais em diversas jurisdições,

identificando semelhanças e diferenças para que se possa contribuir com a discussão acadêmica e o desenvolvimento do campo do direito dos animais, oferecendo uma análise abrangente e aprofundada da evolução do reconhecimento legal dos direitos animais.

Diante desses fatos, buscou-se fazer o levantamento bibliográfico sobre a temática; realizar a leitura das obras selecionadas; investigar as implicações e consequências legais do reconhecimento dos direitos dos animais e sua personalidade jurídica, como o impacto em casos de crueldade animal, testes em animais, direitos de guarda, entre outros; e organizar e materializar as informações a fim de dar direcionamento as possíveis conclusões.

Nesse sentido, destaca-se, pois, a necessidade de compreender a evolução do reconhecimento legal do direito dos animais ao longo do tempo, baseia-se em levantar questões éticas e morais sobre o tratamento adequado dos animais e a responsabilidade humana em relação a eles. Nesse cenário, nota-se uma crescente preocupação com a proteção e o bem-estar dos animais em diferentes contextos, como a criação de animais para consumo, a experimentação animal, o uso de animais em entretenimento e a destruição de habitats naturais. Essa área de estudo é pertinente porque é possível levantar indagações éticas e morais sobre o tratamento adequado aos animais e a responsabilidade humana em relação a eles.

Em primeiro lugar, verifica-se que a sociedade está cada vez mais interessada e consciente a respeito dos impactos das ações humanas sobre os animais. Nesse contexto, há uma crescente preocupação sobre a questão dos animais e o seu bem-estar, sendo assim, diferentes contextos e situações aos quais os animais são expostos pelos humanos são capazes de provocar reflexões sobre esse tema.

Do mesmo modo, o aspecto jurídico tem evoluído em muitos ordenamentos legais pelo mundo. Posto isto, diversos países têm reconhecido a legalidade da personalidade jurídica de determinados animais, referindo-os como seres de interesses próprios e de direitos intrínsecos. Sendo assim, há avanços significativos nessas legislações que devem servir como espelho e inspiração para o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a pesquisa sobre a personalidade jurídica dos animais está relacionada ao debate sobre o alcance dos direitos e proteções legais

concedidos aos animais. Sendo assim, faz-se necessário examinar os argumentos que se referem aos animais como propriedades ou como seres possuidores de direitos intrínsecos, rompendo, assim, seu tratamento como meros objetos de subjugação humana.

Portanto, a pesquisa sobre o direito dos animais e sua personalidade jurídica é justificada pela necessidade de aprofundar o conhecimento nessa área a fim de contribuir para um debate amplo sobre as questões referentes ao tratamento ético e legal aos animais dentro da sociedade atual.

Ademais, a metodologia usada busca responder aos questionamentos apresentados na introdução, far-se-á a análise dos problemas levantados a partir do método indutivo. Ou seja, por meio da experiência, da observação dos casos e, enfim, a elaboração de afirmações para se explicar algo. Os estudos deste trabalho serão fundamentados nos pressupostos teóricos e sociológicos a partir do método indutivo que privilegia a ciência e entende que ela se inicia com observações de um objeto de pesquisa e, conjuntamente aos dados coletados é possível afirmar algo generalizado a outros casos não observados.

Ao mesmo tempo, a técnica empregada na pesquisa baseia-se essencialmente na revisão bibliográfica, na análise jurisprudencial e no estudo da legislação pátria. É imperativo realizar uma pesquisa ampla das obras que tratem profundamente o direito dos animais, examinar os casos judiciais e as decisões que versem sobre esse tema e identificar como a legislação tem se comportado ao longo dos anos demonstrando quais são as evoluções e desafios observáveis dentro do atual contexto. Ademais, teremos como fontes secundárias artigos publicados em periódicos de publicações que versem sobre a temática.

## 2 FUNDAMENTOS ÉTICOS E MORAIS DOS DIREITOS ANIMAIS

O movimento pelos direitos animais é caracterizado essencialmente por defender que os animais não humanos possuam direitos morais e devem ser tratados com respeito e consideração. Assim sendo, os fundamentos éticos e morais dos direitos dos animais são baseados em teorias e perspectivas que buscam defender a ideia de que os animais devem ser considerados seres sencientes, e, por esse motivo, há a plena intenção em proteger os animais de qualquer relação bruta e de exploração existente. Nas últimas décadas, o movimento pelos direitos animais ganhou relativa importância, pois tem sido impulsionado pelo aumento da conscientização sobre a crueldade contra os animais e os impactos ambientais pois que a exploração animal tem potencial de atingir o planeta. Consoante a isso, Peter Singer, filósofo australiano e o autor do livro "Libertação animal", publicado em 1975 defende que a exploração animal configura em um retrocesso humano:

"O que é errado com a exploração animal é que ela inflige sofrimento a criaturas sencientes sem nenhuma justificativa válida." (SINGER, 2010, p.13).

Partindo de uma das teorias mais influentes nesse campo, o utilitarismo foi desenvolvido por Jeremy Bentham e posteriormente expandido por Peter Singer. Essa teoria sustenta que os indivíduos devem agir de forma a maximizar a felicidade ao passo em que busca minimizar o sofrimento. Para Bentham, o critério inequívoco que determina quem merece consideração moral é a capacidade de sentir o sofrimento. Portanto, é notável a relevância crescente do estudo do direito animal para a conscientização social e a proteção planetária.

### 2.1 Visões filosóficas sobre a relação entre humanos e animais

Nesse contexto, para o jurista inglês Jeremy Bentham, pouco importa a capacidade do ser vivo em raciocinar ou falar, é relevante para a sua teoria o sentimento de sofrimento que foi provocado e observado. Seguindo a mesma

linha teórica, Peter Singer, em seu livro "Libertação Animal", aprofundou ainda mais essa ideia, chegando à conclusão de que devemos estender a consideração moral aos animais não humanos, pois é possível identificar neles capacidades sencientes que contribuem para o desenvolvimento dos fundamentos éticos e morais para o direito dos animais. Outrossim, é importante também destacar a relevância do filósofo e ativista estadunidense Tom Regan. O filósofo pondera que os animais têm direitos inalienáveis assim como os direitos humanos e, nesse aspecto, nota-se a semelhança entre os direitos dos animais e os direitos humanos que ambos convergem sob o ponto de vista da sua própria *inherent value*.

"aqueles direitos que são inerentes à natureza dos seres sencientes e que não podem ser renunciados ou perdidos." (REGAN, 2004, p.21).

Nesse sentido, percebe-se que, por serem sencientes, os animais são sujeitos de vida, e o direito dos animais não está baseado em sua utilidade para os seres humanos, e nem nos benefícios que podem proporcionar à humanidade, o direito dos animais deve ter por imperativo reconhecer o caráter fundamental da preservação animal e do reconhecimento dos seres não humanos como mecanismo fundamental para a conservação da Terra.

Outro filósofo importante e que possui propriedade sobre o assunto é o estadunidense Gary Francione. O filósofo foi pioneiro em desenvolver a teoria dos direitos animais abolicionistas, argumentando que devemos abolir completamente o uso dos animais e reconhecê-los como seres com direitos básicos. Francione parte da tese que, ainda que a finalidade humana seja relevante para o progresso civilizatório e o uso animal regulamentado seja espalhado, não há justificativa plausível para a continuidade das testagens ou da exploração animal no atual estágio civilizacional. Desse modo, Gary Francione defende uma mudança incremental por meio do veganismo:

"A única forma de garantir os direitos morais dos animais é abolir a exploração animal. Isso significa acabar com a indústria da carne, a indústria do leite, a indústria dos ovos e a experimentação animal." (FRANCIONE, 2015, p. 12)

Sob esse viés, é possível notar que o filósofo defende os direitos morais dos animais como sendo direitos absolutos, ou seja, não podem ser violados sob nenhuma circunstância. Desse modo, os animais não humanos possuem o direito à vida, à integridade corporal e à liberdade e, assim, os seres humanos devem ser uma ferramenta para salvaguardar esses direitos.

## 2.2 Ética animal e consideração dos interesses dos animais.

Sendo um campo responsável por investigar as questões morais relacionadas aos animais não humanos, a ética animal surgiu e foi impulsionada, sobretudo, pelo aumento da conscientização sobre a crueldade contra os animais e os impactos ambientais da exploração animal desmedida. Nesse contexto, é possível extrair que dar relevância aos interesses dos animais é um princípio ético onde é cabível afirmar que os animais não humanos devem ser considerados nos nossos julgamentos morais. Desse modo, o princípio ético em questão pode ser aplicado a uma diversidade de contextos e situações, podendo ser incluída a eutanásia animal, a experimentação animal e a exploração animal.

Diante dos fatos supracitados, é importante apontar os argumentos deontológicos que dão suporte à defesa dos direitos dos animais e contribuem para a sustentação argumentativa em prol dos seres não humanos. Partindo da defesa de que os animais possuem direitos morais intrínsecos, ou seja, direitos que não dependem de suas características ou utilidade para os humanos. Dessa forma, os argumentos deontológicos resguardam que esses direitos são baseados na capacidade dos animais não humanos em sofrer e sentir prazer, bem como na sua capacidade de formar relacionamentos sociais e morais. Nessa toada, um dos mais importantes argumentos deontológicos para os direitos animais é o argumento da igualdade. Levar em consideração o argumento da igualdade significa apontar que todos os seres sencientes, humanos e não humanos, possuem o mesmo direito a não sofrer, pois, a diferença existente entre as espécies não deve influir no tratamento cruel ou desumano dispensado aos animais.

Outrossim, vale salientar a capacidade autônoma imperando na vida dos animais não humanos. Observa-se que os animais possuem o direito de controlar suas próprias vidas e de tomar suas próprias decisões e, partindo dessa perspectiva, é possível considerar que os animais não devem ser submetidos a formas de tratamento que violem sua autonomia, como a experimentação animal ou a escravidão. Portanto, para a argumentação deontológica, os animais têm direitos inerentes, independentemente de qualquer benefício que possam trazer para os seres humanos. Na obra *Crítica da Razão Prática* (1788), por exemplo, Immanuel Kant defende a noção de que as ações devem ser avaliadas de acordo com sua conformidade com princípios morais universais. Nesse sentido, essa teoria pode ser aplicada aos direitos dos animais, exemplificando que, como seres sencientes e capazes de sentir e sofrer, os animais têm direitos inerentes e, assim, é moralmente errado tratá-los como meros objetos para serem usados para benefício humano.

### 2.3 Reconhecimento dos animais como seres sencientes.

O reconhecimento dos animais como seres sencientes representa um ponto de inflexão para diferentes cientistas, do mesmo modo em que é um tópico fundamental na discussão ética e moral contemporânea pois pode determinar uma ação de mudança significativa na maneira como percebemos e interagimos com outras espécies. Nesse contexto, o reconhecimento implica entender que os animais têm a capacidade de experimentar sensações, emoções e, conseqüentemente, devem ser tratados com consideração e respeito, isso implica, naturalmente, em tornar esse tema objeto de debate em várias jurisdições ao redor do mundo.

Responsável por desafiar as noções tradicionais de moralidade em relação aos animais, o filósofo australiano Peter Singer se tornou um dos teóricos mais influentes nesse campo a partir do seu trabalho seminal "*Libertação Animal*" (*Animal Liberation*). Cabe ainda mencionar, que a definição de senciência é a capacidade de sentir ou perceber. Os animais são capazes de experimentar emoções, como dor, sofrimento, prazer e felicidade. Eles também são capazes de aprender e se adaptar ao seu ambiente. Nessa toada, existe uma vasta gama

de evidências que sugerem que os animais não humanos são sencientes e podem ser definidas em pelo menos três características. Em primeiro lugar, indubitavelmente, os animais não humanos podem expressar dor e sofrimento através de uma grande diversidade de comportamentos, tais como gemidos, choros, vocalizações, retraimento, autolesão e mudanças fisiológicas. Outra evidência relevante é a reação dos animais a estímulos dolorosos similares aos humanos. Por exemplo, os animais não humanos podem tentar escapar da fonte da dor, reduzir a exposição à fonte da dor ou tentar aliviar a dor. Por fim, é possível destacar que os animais não humanos podem aprender a evitar estímulos dolorosos e podem se adaptar a situações que causam dor.

A segunda característica considerada como relevante é a expressão emocional, que abrange uma diversidade de comportamentos e sinais capazes de refletir estados emocionais nos animais não humanos. Temos como exemplo disso, as expressões faciais, as vocalizações, as posturas corporais e mudanças no padrão de comportamento em resposta a estímulos emocionais. Nessa toada, há estudos, especialmente em mamíferos como primatas, cães e elefantes, que foram responsáveis por identificar e, por sua vez, documentaram comportamentos que indicam estados emocionais, como alegria, tristeza, medo e empatia. Entende-se, portanto, que essa expressão emocional é consistente com a ideia de que os animais compartilham uma gama significativa de experiências emocionais com os humanos.

A terceira e última característica a ser abordada sobre a senciência nos animais não humanos é a capacidade de tomar decisões conscientes. Ou seja, a habilidade de processar informações, avaliar opções e escolher comportamentos com base em experiências passadas e nas circunstâncias presentes é uma característica desses seres que, em determinadas ou específicas situações, podem escolher alternativas mais condizentes com cada situação. Nota-se que os animais mostram sinais de aprendizado, memória e adaptação ao ambiente, indicando processos cognitivos mais complexos do que meros reflexos condicionados. Não por acaso, estudos comportamentais em diversas espécies, incluindo pássaros, mamíferos marinhos e primatas, demonstram a tomada de decisões que vai além de respostas instintivas, sugerindo um nível de consciência na avaliação de situações e escolha de ações. Diante dos fatos abordados, é possível inferir que tais características

combinadas oferecem um cenário categórico a respeito da senciência animal. Nesse contexto, o reconhecimento dessas características tem implicações éticas consideráveis, para que se possa influenciar a forma como os animais são tratados em diversas situações, incluindo a pesquisa científica, a indústria alimentícia, o entretenimento e a criação em cativeiro.

### 3 ABORDAGENS JURÍDICAS AOS ANIMAIS

As abordagens jurídicas aos animais têm se desenvolvido em resposta à compreensão crescente da senciência e da capacidade de experimentar dor e prazer presentes nos animais. Nesse quadro, algumas perspectivas e referências jurídicas fundamentais emergem a fim de moldar e dar um sentido a esse diálogo em constante evolução.

Em primeiro lugar, nota-se que uma das abordagens jurídicas mais estabelecidas é a integração dos direitos dos animais no âmbito do direito ambiental e do bem-estar animal. Legislações nacionais e tratados internacionais frequentemente consideram as disposições relacionadas à proteção dos animais contra maus-tratos, exploração e extinção. Referências importantes incluem a "Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção" (CITES, 1975) e leis de proteção animal em várias jurisdições. Do mesmo modo, outra abordagem em ascensão é a busca pela atribuição de direitos fundamentais aos animais. Legalistas, como é o caso de Gary Francione, argumentam que os animais merecem não apenas proteções contra crueldade, mas direitos inalienáveis à vida, liberdade e integridade física, comparados aos direitos destinados aos humanos. Essa perspectiva desafia a visão tradicional e representa uma ruptura ao contexto relacionado entre coisa e animal que os transforma como meras propriedades, sendo, no momento, o reconhecimento de uma consideração mais ética em relação às outras espécies. Nesse sentido, torna-se imperativo que muitas jurisdições adotem abordagens específicas para a proteção de certas categorias de animais. Isso inclui leis que regulamentam a pesquisa em animais, o uso de animais em entretenimento, como circos, e os direitos dos animais de estimação. Por exemplo, há o reconhecimento no ordenamento jurídico dos animais de estimação como seres sencientes nos países como o Reino Unido e a Nova Zelândia.

Seguindo a perspectiva sobre a equivalência dos direitos dos seres humanos e o direito dos seres vivos, temos como exemplo o autor Christopher Stone e o paralelo por ele traçado em seu livro "*Should Trees Have Standing?*

*Towards Legal Rights for Natural Objects*"(1972). Christopher Stone delimita um traço inovador entre o desenvolvimento dos seres humanos e o de outras entidades naturais, como árvores, rios e animais. Através de uma análise comparativa aprofundada, ele argumenta que, assim como os humanos, esses seres também possuem características que justificam a consideração de seus direitos e interesses.

Desse modo, Stone inicia sua argumentação destacando a capacidade de desenvolvimento e autorrealização presente em todos os seres vivos. Ele observa que, desde o nascimento, os seres humanos passam por um processo gradual de crescimento e mudança, aprimorando suas habilidades e buscando alcançar seu pleno potencial. Essa mesma trajetória, segundo o autor, pode ser observada em outros organismos naturais, desenvolvendo-se e adaptando-se ao seu ambiente ao longo do tempo, por exemplo.

A fim de ilustrar melhor essa ideia, Stone utiliza o exemplo das árvores. As árvores, assim como os humanos, nascem de uma semente e passam por diversas fases de crescimento, desde a formação de raízes e brotos até o desenvolvimento de galhos, folhas e frutos. Ao longo desse processo, elas se adaptam às condições climáticas e do solo, buscando otimizar seu acesso à luz solar e nutrientes. Essa capacidade de desenvolvimento e adaptação, argumenta Stone, é suficiente para demonstrar que as árvores possuem um certo grau de agência e autonomia, características que tradicionalmente eram consideradas exclusivas dos seres humanos.

Ao traçar esse paralelo, indubitavelmente, Stone busca desafiar a visão antropocêntrica que coloca os seres humanos no centro do universo ao passo que ignora os direitos e interesses dos demais seres vivos. Sendo assim, ele argumenta que, ao reconhecermos as similaridades entre o desenvolvimento humano e o de outras formas de vida, podemos construir uma sociedade mais justa e sustentável, que leve em consideração o bem-estar de todos os seres que coabitam o planeta. Nesse contexto, o autor aponta que o reconhecimento dos direitos da natureza não implica em conceder a ela o mesmo *status* legal que os seres humanos. Ele propõe a criação de um sistema jurídico específico que leve em consideração as características e necessidades específicas de cada tipo de entidade.

Diante disso, nota-se que a obra de Christopher Stone teve um impacto significativo no campo do direito ambiental, inspirando o desenvolvimento de novas teorias e práticas que reconhecem os direitos da natureza. Apesar de algumas críticas, seu trabalho continua a ser uma referência importante para aqueles que defendem a necessidade de uma relação mais equilibrada e harmônica entre os seres humanos e o meio ambiente.

Mais um aspecto importante e desenvolvido na atualidade é de uma abordagem inovadora que tem sido a concessão e o reconhecimento aos animais como sujeitos de direitos. A Constituição Equatoriana de 2008<sup>1</sup>, no Art. 71, por exemplo, reconhece os direitos da natureza, incluindo os animais, o direito intrínseco de existir, persistir, manter e regenerar seus ciclos vitais. Destarte, a jurisprudência internacional tem desempenhado um papel significativo na promoção dos direitos dos animais. Decisões judiciais, como a proibição de testes em grandes primatas na União Europeia, refletem uma conscientização crescente sobre a necessidade de considerar os interesses dos animais em decisões legais e é mais um exemplo desse avanço no sentido de reconhecer os animais como sujeitos de direitos. Referências jurídicas importantes nesse contexto incluem o artigo científico " Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?" (Hachem; Gussoli, 2017), que enuncia as várias abordagens legais aos direitos dos animais no Brasil. Além disso, tratados internacionais como a "Declaração Universal dos Direitos dos Animais", adotada pela UNESCO em 1978, oferecem orientações sobre a proteção global dos animais. Em um cenário em constante mudança, as abordagens jurídicas aos animais refletem sobretudo a evolução da nossa compreensão ética e científica sobre outras espécies. Além disso, a proteção animal está diretamente associada à conservação da vida humana por meio, principalmente, do equilíbrio ecológico. O desafio atual reside em encontrar equilíbrios justos entre a exploração sustentável de recursos naturais, as necessidades humanas e a proteção efetiva dos direitos dos animais. O progresso nesse campo depende não apenas da evolução das leis, mas também da conscientização social e do reconhecimento da interconexão entre todas as formas de vida.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.lexis.com.ec/biblioteca/constitucion-republica-ecuador>, Acessado: 25 mar. 2025.

### 3.1 Paradigma jurídico da propriedade suas limitações.

Sob o viés do paradigma da propriedade, por se tratar de um princípio que orienta as inflexões de direito sobre as coisas, os animais foram tratados como verdadeiros objetos, sendo destinados ao uso e a disposição de seus proprietários. Essa abordagem traz consigo as práticas como testes em animais, exploração em indústrias agrícolas intensivas e utilização em entretenimento, onde os interesses e necessidades dos animais eram desconsiderados, como também frequentemente subjugados em prol dos objetivos humanos. Dando respaldo a isso, as legislações tradicionais na maioria das vezes conferiam aos proprietários amplo controle sobre o destino e o tratamento dos animais, sem reconhecer as experiências sencientes desses seres.

No Direito, historicamente, o paradigma da propriedade denota que os animais são considerados como coisas, e não como seres sencientes. Isso significa que os humanos têm o direito de usar e explorar os animais da forma que quiserem, sem restrições e demonstra o caráter exploratório e de sujeição que os humanos determinam aos seres não humanos. Nota-se que essa projeção dos animais como coisas tem uma série de limitações. Em primeiro lugar, ela ignora a capacidade dos animais de sentir ou demonstrar dor e sofrimento. Em segundo lugar, ela permite a exploração animal, que pode causar danos significativos aos seres não humanos. Por outro lado, observa-se uma mudança perceptível, juridicamente falando, nesse paradigma e com avanços significativos nas últimas décadas. Isso se deve, em parte, ao aumento da conscientização sobre a senciência animal e aos esforços do movimento pelos direitos dos animais que tem se tornado relevante em diversas partes do mundo. Ao analisar o ordenamento jurídico de outros países, é possível constatar que estamos vivenciando uma evolução do direito. Na Alemanha, como no primeiro exemplo, reconhecem-se os direitos dos animais como direitos fundamentais. Isso significa que os animais têm o direito de não sofrer e de serem tratados com dignidade. Vale ressaltar, que os animais de estimação na Alemanha são tratados como um terceiro gênero divergindo, desse modo, a muitos outros países, como o Brasil, cujo o ordenamento ainda trata seus animais como

objetos. A proteção jurídica animal, por meio da Constituição de Bonn, na Alemanha, após uma emenda constitucional em 2002<sup>2</sup>, incluiu a proteção animal no Artigo 20a, o qual foi responsável por abranger aspectos como a dignidade animal e a proibição de práticas que possam causar sofrimento animal, esses aspectos visam garantir a proteção e o bem-estar dos animais, impondo o reconhecimento da existência de um dever moral e jurídico de cuidar e proteger a vida animal. Ademais, a Alemanha possui a Lei de Proteção Animal (*Tierschutzgesetz - TierSchG*), que estabelece as principais disposições relacionadas à proteção dos animais no país, dentre elas é possível destacar o reconhecimento categórico da senciência dos animais e sua dignidade como seres vivos. A *TierSchG* proíbe práticas de crueldade, como no caso do abate sem atordoamento prévio, ou a realização de experiências dolorosas e desnecessárias em animais, e ainda o uso de animais em espetáculos que envolvam sofrimento ou maus-tratos. Destaca-se, também, que a legislação alemã incentiva a pesquisa e a implementação de métodos alternativos que evitem ou minimizem o uso de animais em experimentação a fim de reduzir o uso de ser vivo pela indústria. Dessa forma, é notável que existe um compromisso claro com a eliminação de práticas que causem sofrimento aos animais, que há uma construção social de responsabilidade em relação aos animais a fim de contribuir para garantir seu bem-estar. Mas sobretudo, ao estabelecer padrões elevados, a *TierSchG* busca garantir que os animais sejam tratados com dignidade e respeito em todas as fases de suas vidas.

Outro exemplo relevante a ser abordado é o reconhecimento do status legal de "entidades vivas" aos rios Ganges e Yamuna na Índia concedida pelo Tribunal Superior de Uttarakhand em março de 2017. Essa decisão histórica estabeleceu os rios como entidades legais com direitos semelhantes aos das pessoas, iniciando um precedente significativo no campo do direito ambiental e dos direitos dos rios. É importante ressaltar que para a fundamentação dessa decisão leva-se em consideração a compreensão de que os rios desempenham um papel vital na sustentação da vida e na preservação do meio ambiente. Percebe-se, então, que conferir-lhes o status de "entidades vivas" é necessário como um meio de assegurar sua proteção e conservação, reconhecendo que os

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/gg/art\\_20a.html](https://www.gesetze-im-internet.de/gg/art_20a.html), Acessado: 25 mar. 2025

rios têm direitos inerentes que merecem ser preservados, assim como os direitos das pessoas. Para isso, a decisão estipulou que os rios Ganges e Yamuna seriam representados por indivíduos reconhecidamente legais<sup>3</sup>, a fim de agir em benefício dos rios e protegendo seus interesses. É observável, por sua vez, que essa abordagem representa uma ruptura paradigmática, pois há um afastamento da concepção tradicional de tratar os rios como recursos exploráveis e, em vez disso, reconhece-os como entidades com direitos próprios. Por outro lado, nota-se que a implementação prática dessa decisão tem sido desafiadora, pois questões como poluição, degradação ambiental e gestão inadequada persistem, destacando os desafios de traduzir conceitos legais inovadores em ações efetivas de conservação.

Em suma e perante o exposto, essa iniciativa reflete um esforço para integrar uma perspectiva mais holística no tratamento do meio ambiente, reconhecendo a interconexão entre todos os elementos do ecossistema. Embora o conceito de conferir direitos legais a entidades não humanas seja ainda incipiente em muitas jurisdições, a decisão sobre os rios na Índia representa um passo corajoso em direção a uma abordagem mais ética e sustentável em relação à natureza.

No Brasil, o ordenamento jurídico e a jurisprudência têm historicamente adotado, por outro lado, uma perspectiva antropocêntrica em relação aos animais. Isto é, a legislação e as decisões judiciais tradicionalmente centraram-se nos interesses humanos, isso quer dizer que muitas vezes os animais são tratados como meras propriedades sem considerar plenamente sua senciência e seus direitos intrínsecos. No entanto, percebe-se uma evolução jurídica nos últimos anos. Nesse contexto, observa-se um movimento crescente na sociedade brasileira em direção ao reconhecimento e proteção dos direitos dos animais de modo que é possível verificar em algumas legislações e decisões judiciais que refletem essa mudança de paradigma, ainda que, vale salientar, o Brasil não tenha adotado medidas tão inovadoras quanto conferir personalidade jurídica a animais ou reconhecê-los como sujeitos de direitos, como em outros países já mencionados no decorrer desse trabalho.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://juntospelaagua.com.br/2017/04/05/rio-ganges-na-india-e-whanganui-na-nova-zelandia-ganham-status-de-pessoa/>. Acessado: 27 mar. 2025

### 3.2 Reconhecimento da dignidade e bem-estar animal

Conforme expressa Jorge Miranda, rigorosamente, a capacidade de ser titular de direitos e obrigações não se restringe aos seres humanos. Entidades como empresas, associações e fundações também podem ser consideradas sujeitos de direito, desde que dotadas de personalidade jurídica. Essa visão amplia significativamente a compreensão do direito civil, reconhecendo a importância de outros entes na vida social e econômica. Nessa situação, ter personalidade é ter a possibilidade de se encaixar em determinados requisitos de suporte fático.

"Ser pessoa é fato jurídico; com o nascimento com vida, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é o núcleo. Esse fato jurídico tem a sua irradiação de eficácia. A civilização contemporânea assegurou aos que nela nasceram o serem pessoas, a ter o fato jurídico do nascimento efeitos da mais alta significação. Outros direitos, porém, surgem de outros fatos jurídicos, em cujos suportes fáticos a pessoa se introduziu, e em tais direitos ela se faz sujeito de direito."(FAUTH *apud* MIRANDA, JORGE, 2016, p. 33)

A citação do referido autor, possui importantes implicações para o Direito Civil brasileiro e corrobora com a ideia expressada. Desse modo é possível definir o momento em que a personalidade jurídica se inicia, determinando a capacidade do indivíduo para ser titular de direitos e obrigações. Portanto, podemos extrair que a personalidade é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções, e também de deveres e obrigações.

Nesse sentido, verifica-se que na doutrina clássica brasileira, a sistematização do conceito de sujeito de direito, personalidade e capacidade jurídica é fundamental para compreender as relações jurídicas. O sujeito de direito é concebido como qualquer entidade capaz de ser titular de direitos e obrigações. A personalidade é atributo essencial do sujeito de direito, definindo sua capacidade para ser sujeito de direitos e deveres na esfera jurídica. Assim, manifesta-se no momento do nascimento com vida e se encerra com a morte, garantindo a proteção jurídica desde o início da existência. A capacidade jurídica, por sua vez, diz respeito à aptidão para exercer por si só os direitos e contrair

obrigações, sendo distinta da personalidade, pois esta é inerente à condição humana, enquanto aquela pode variar conforme o ordenamento jurídico. Esses conceitos, embora inter-relação, são tratados de maneira distinta na doutrina e busca os fundamentos para a compreensão das relações jurídicas na sociedade brasileira.

Sob esse aspecto, Fábio Ulhôa Coelho, jurista brasileiro, no seu livro *Curso de Direito Civil: Parte Geral* (2016) explana sobre os conceitos de sujeito de direito, personalidade e capacidade jurídica a partir de uma perspectiva contemporânea, destacando sua relevância no contexto das relações jurídicas. Assim, é possível extrair a importância da personalidade como atributo fundamental para a titularidade de direitos e obrigações, ressaltando que ela se manifesta desde o nascimento com vida e se mantém até a morte. Além disso, vale destacar a distinção entre personalidade e capacidade jurídica, argumentando que a primeira é uma condição inerente à existência humana, enquanto a segunda refere-se a contrair obrigações de forma plena no âmbito jurídico e à aptidão para exercer direitos. Destaca-se, então, a figura dos entes despersonalizados onde é garantida a capacidade de ser parte em relações jurídicas processuais, tornando-os aptos em exercer, em nome próprio, diretamente em juízo. Portanto, tais características também devem ser incorporadas e adaptadas quando se pensa em direitos dos animais, pois, como é reconhecido que os não humanos não se adequam ao conceito de entes despersonalizados, não podemos manter em status de coisa os animais não humanos. Nesse sentido, surge um imperativo dentro do direito a fim de alcançar a satisfação do direito dos animais.

É importante destacar que um exemplo contemporâneo da dignidade e bem-estar animal pode ser observado no Reino Unido, primeiramente a partir da Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal (2012), onde foi determinado que a ausência de um neocórtex não inviabiliza a experiência de estados afetivos em animais não humanos, desafiando, nesta medida, visões tradicionais que vinculam consciência exclusivamente a estruturas cerebrais humanas. Essa perspectiva, respaldada por evidências neurocientíficas contemporâneas, foi responsável por redefinir os parâmetros para atribuição de direitos morais e jurídicos aos animais no Reino Unido, exigindo uma revisão crítica de paradigmas antropocêntricos. Por sua vez, após 10 anos dessa

Declaração, houve a promulgação do Projeto de Lei de Bem-Estar Animal, em 2024 (Exportação de Gado)<sup>4</sup>. Essa legislação proibiu a exportação de gado, cabras, porcos e cavalos destinados ao abate. Desse modo, percebe-se o interesse em melhorar a situação animal na agricultura uma vez que se eliminaram as longas e extenuantes viagens para outros países, como também, com essa medida, busca-se minimizar a possibilidade de transmissão de enfermidades, tanto do homem para o animal, como dos animais para o homem de modo que essas contaminações e disseminações de doenças infecciosas não possam romper as barreiras no contexto de biotérios. Verifica-se que durante tais jornadas, os animais frequentemente enfrentam superlotação, exaustão, desidratação e estresse. Desse modo, essa medida representa uma vitória significativa para a causa animal e para os seus defensores, que por décadas reivindicaram essa conquista no parlamento britânico.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://animalequality.org.br/noticia/2024/05/28/historico-reino-unido-proibe-exportacao-de-animais-vivos/>. Acessado: 27 mar. 2025

## 4 ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA AOS ANIMAIS

### 4.1 Conceito de personalidade jurídica e suas atribuições tradicionais.

O conceito de personalidade jurídica, refere-se à capacidade de uma entidade ou pessoa ser sujeito de direitos e obrigações, adquirindo, desse modo, uma posição jurídica distinta e independente de seus membros ou fundadores. No Brasil, esse conceito é amplamente discutido e embasado por diversos doutrinadores. Primeiramente, e como já dito anteriormente, é fundamental apontar que a personalidade jurídica permite que empresas, organizações, associações e entidades sem fins lucrativos possuam direitos e obrigações perante a lei, podendo, por exemplo, celebrar contratos, adquirir bens e até mesmo serem responsabilizadas judicialmente. Temos então que na obra "Instituições de Direito Civil", apresenta a personalidade jurídica como um atributo essencial para a constituição de entidades, ressaltando sua autonomia e capacidade de ser sujeito de direitos. (PEREIRA, 2022).

Quanto à atribuição da personalidade jurídica a entidades, no ordenamento legal brasileiro, é regulada pelo Código Civil, que estabelece os requisitos e procedimentos para sua constituição e reconhecimento. Esse reconhecimento confere às entidades uma série de prerrogativas e obrigações que lhes permitem participar ativamente das relações jurídicas. Em síntese, o conceito de personalidade jurídica no Brasil é fundamental para garantir a proteção e autonomia das entidades perante a lei, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país.

Partindo dessa perspectiva legal sobre a personalidade jurídica, a adequação jurídica dos animais como sujeitos de direitos torna-se essencial à medida em que se deve alinhar o direito ao conhecimento científico, em enfrentar os desafios ecológicos do século XXI, preencher lacunas da proteção jurídica atual; e consolidar uma ética civilizatória que supere objetificação animal. Desse modo, trata-se não de um idealismo jurídico, mas de uma necessidade prática para construção de uma sociedade verdadeiramente justa e sustentável. Sendo assim, o conceito de personalidade jurídica deve ser estendido aos animais como sendo sujeitos de direito, efetivamente, a fim de que lhes sejam

asseguradas a legitimidade ativa *ad causam* para pleitear em juízo a proteção e garantia do seu patrimônio.

#### 4.2 Teorias e correntes que defendem a personalidade jurídica dos animais.

É importante considerar, dentro da perspectiva atual e da relevância sobre a defesa da juridicidade personalíssima animal, a individualidade existente dos animais quanto às questões legais relacionadas aos seus direitos. Partindo desse aspecto, a personalidade dos animais deve ser levada em conta ao desenvolver leis e políticas que visam proteger seu bem-estar e garantir tratamento ético. Além disso, nota-se a necessidade de uma abordagem mais holística e empática em relação aos animais, reconhecendo sua capacidade de sentir emoções e experimentar sofrimento. Isso sugere a importância de repensar as leis existentes e promover uma maior consideração pelos interesses e direitos dos animais na sociedade. Sendo assim, é imperativa a abordagem para a interseção entre a personalidade dos animais e a discussão sobre seus direitos legais, enfatizando a relevância em reconhecer a individualidade e as necessidades emocionais dos animais ao elaborar políticas e legislação relacionadas à proteção animal.

Em primeiro lugar, parte-se do objetivo de analisar as principais teorias e correntes que defendem a personalidade jurídica dos animais, explorando seus argumentos, autores relevantes e implicações para o Direito Civil brasileiro.

Jeremy Bentham, filósofo utilitarista clássico, argumenta que a capacidade de sentir sofrimento e prazer deve ser o principal critério para a consideração moral. Segundo ele, os animais, por serem seres sencientes, devem ter seus interesses considerados na tomada de decisões. Para isso, Bentham desenvolve o utilitarismo como uma teoria ética normativa dando ênfase na maximização da felicidade e na avaliação das consequências das ações como critérios morais. (CORREA, 2011). Nesse aspecto, percebe-se então a relevância quanto à consideração dos animais não humanos dentro da sistemática de reconhecimento de direito intrínsecos dentro da juridicidade.

Posteriormente, como discutido por Medeiros (2019), Peter Singer, filósofo australiano, propõe o tratamento de questões de Ética por meio de uma

perspectiva utilitarista como base para a ética animal. Entende-se, então, uma defesa de que a capacidade de sentir dor e sofrimento é o que confere relevância moral a um ser, e que os animais, por serem sencientes, devem ter seus direitos básicos protegidos. Partido desse aspecto, é possível determinar que o fim do consumo de carne, laticínios e ovos e a produção desses alimentos causa sofrimento e amplia a exploração sobre os animais, causando impactos ambientais relevantes e, até mesmo, irreversíveis. O filósofo, apresenta-se contrário à experimentação animal, o qual defende alternativas como testes *in vitro* e simulações computadorizadas como está constado atualmente o estágio de desenvolvimento humano. Sendo assim, suas ideias desafiam a visão tradicional de que os animais são meros objetos e, portanto, defende o reconhecimento de seus direitos básicos como seres sencientes.

No Brasil, a professora Edna Cardozo Dias faz um questionamento onde, se os incapazes e as pessoas jurídicas possuem direitos subjetivos, qual seria então a base teórica e científica capaz de desconsiderar os animais a pertencer a um grupo jurídico? (DIAS, 2020). Como já mencionado anteriormente, os animais não devem estar dentro de uma categoria inferior, no direito brasileiro, como por exemplo comparativamente à das pessoas jurídicas. Também, é importante levar em consideração os aspectos dos animais e o seu comportamento que, por si só, é suficiente para reconhecê-los como sujeitos pertencentes de direitos. Nesse contexto, a autora realiza uma análise onde compara os seres não humanos e o nascituro, por exemplo, afirmando que, se enquanto um ser que não possui capacidade de expressar sua vontade é possuidor de direitos subjetivos, então, conseqüentemente, a característica primordial para tanto seria a qualidade de ser vivo, dessa forma, os animais seriam merecedores desses direitos inatos.

Com a crescente preocupação animal e dos seus direitos no Brasil, surgiram Projetos de Leis como o nº 215 de 2007 (BRASIL, 2007) e o nº 3.676 de 2012 (BRASIL, 2012), que há em seus artigos uma previsibilidade para uma maior proteção ao bem-estar dos animais. Igualmente, os Projetos nº 6.054 de 2019 (BRASIL, 2019), nº 7.991 de 2014 (BRASIL, 2014) e nº 351 de 2015 (BRASIL, 2015), buscam superar a referência de coisas quando se trata dos seres não humanos, ao mesmo tempo em que se garante aos animais a qualidade de sujeitos de direitos e possuidores de natureza jurídica *sui generis*.

Outrossim, vale mencionar a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) como sendo um dos principais instrumentos jurídico brasileiro para a proteção dos animais, estabelecendo sanções penais e administrativas contra maus-tratos e outras formas de violência. Mais adiante no tempo surge a Lei 23.050 de 2018 (BRASIL, 2018), com o intuito de proibir os testes em animais na indústria cosmética no Estado de Minas Gerais, registrando, destarte, um grande avanço social na visão de ONGs e de ambientalistas. Isto posto, a linha teórica animalista, que sustenta a criação das leis supramencionadas, fundamenta que os animais possuem mais características que os igualam aos seres humanos do que qualidades que os diferem, quais sejam, por exemplo, capacidade de sentiência. Da mesma forma que os seres humanos, é possível constatar que os animais sentem fome, frio, medo, dor, sofrimento, estresse, frustração, alegria, insegurança, amor, além de aprender com as experiências, tudo isso de forma consciente e que também são identificados nos humanos.

#### 4.3 Experiências legislativas e jurisprudenciais no reconhecimento da personalidade jurídica animal.

O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais tem sido objeto de discussão nos âmbitos legislativo e judicial em diversos países, representando um avanço significativo no campo dos direitos dos seres não humanos. Tradicionalmente, os sistemas jurídicos ao redor do mundo classificam os animais como bens móveis ou semoventes, situando-os em uma posição de subordinação em relação aos seres humanos, o que restringe sua proteção a direitos patrimoniais. No entanto, as recentes movimentações legislativas e jurisprudenciais indicam uma transformação nesse entendimento, trazendo à tona a possibilidade de se atribuir personalidade jurídica a animais. No Brasil, é possível observar a alteração paulatinamente a respeito dessa classificação referente aos animais e já ultrapassada dentro contexto atual e diante das necessidades urgentes do mundo.

O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete por meio do seu magistrado Espagner Wallysen Vaz Leite, jugou procedente um pedido judicial em favor de uma moradora de Conselheiro Lafaiete (MG) para receber uma pensão alimentícia provisória, equivalente a 30% do salário mínimo a fim

de custear os cuidados do cachorro de estimação que criava com o ex-marido. O valor, de R\$ 423,60, foi destinado para ser pago mensalmente com a finalidade de tratamento das doenças do cão.<sup>5</sup>

Outro exemplo verificado na justiça brasileira ocorreu no ano de 2021, quando um coletivo de 22 felinos moveu uma ação judicial contra a administração de um condomínio em João Pessoa<sup>6</sup>, na qual buscava impedir a presença dos animais no local. Os gatos residem no condomínio há muitos anos, mesmo antes da chegada dos atuais moradores e, dentro desse contexto, os residentes, sensibilizados pela presença dos felinos, fornecem água, alimento e os levam a consultas veterinárias quando necessário. No entanto, a administração do condomínio passou a notificar os moradores, instruindo-os a cessar os cuidados com os animais. Em razão dessas circunstâncias, os felinos, representados judicialmente pelo Instituto Protetorista SOS Animais e Plantas, solicitaram indenização por danos morais, tanto individuais quanto coletivos. Adicionalmente, pleitearam uma liminar que imponha obrigações de não fazer, como impedir que o síndico proíba os moradores de fornecerem alimentos aos animais. Embora o pleito não tenha prosperado, essa situação levanta discussões importantes sobre o direito dos animais e as responsabilidades dos humanos em relação ao bem-estar desses seres.

Ainda, é possível destacar outro processo judicial onde o Tribunal de Justiça do Mato Grosso julgou procedente, em um processo de dissolução da união estável, o pagamento de pensão para cinco cães que ficaram sob os cuidados da mulher, sob o qual foi considerado que as despesas com a manutenção dos animais são obrigações inerentes à condição do tutor, equiparando-se, nesse diapasão, à responsabilidade por bens em geral, com ainda maior valor pois trata-se de uma relação com a presença de animais de estimação e cuja a sua subsistência depende diretamente dos cuidados de seus tutores. Esse processo, por se tratar de uma dissolução da união estável, tramita em segredo de justiça.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Disponível em: [https://bhaz.com.br/noticias/minas-gerais/pensao-cachorro/#google\\_vignette](https://bhaz.com.br/noticias/minas-gerais/pensao-cachorro/#google_vignette). Acessado em 26 mar. 2025

<sup>6</sup> Disponível em: <https://jurinews.com.br/justica/gatos-ajuizam-acao-contra-condominio-que-veta-presenca-deles/>. Acessado em: 26 mar. 2025.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/424663/tj-mt-medico-deve-pagar-pensao-a-caes-que-ficaram-com-ex-companheira>, Acessado em: 26 mar. 2025.

Não menos importante, em decisão inédita, o Tribunal De Justiça Da Paraíba reconheceu o cachorro de nome “Pelado” como autor de ação que pleiteia a indenização por danos materiais, morais e estéticos.<sup>8</sup> Então, a partir dessa decisão, é possível extrair que embora os animais não possam comparecer a audiências ou assinar acordos, eles podem ser representados por um tutor ou por um defensor técnico. Nota-se no caso em tela uma oposição ao estado de “coisa” que a legislação pátria atual reconhece aos animais e, assim, há uma perspectiva para uma inevitável evolução do ordenamento brasileiro.

Portanto, percebe-se, dentro do cenário jurídico brasileiro, a crescente e necessária valorização dos direitos dos animais, refletida em ações judiciais como a movida pelos gatos do condomínio em João Pessoa, ou do cão “Pelado”. Tais movimentos destacam a importância da responsabilidade humana no cuidado e bem-estar dos animais, além de reforçar a atuação de instituições como o Instituto Protetorista SOS Animais e Plantas na defesa desses seres. Esse cenário aponta, indubitavelmente, para um desenvolvimento nas legislações e práticas jurídicas, alinhando-se com princípios éticos e morais que visam a proteção e o respeito aos animais.

Nessa toada, é importante mencionar que, a Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados da Itália no ano de 2024 aprovou um projeto de Lei cuja a proposta atende revogar a carteira de habilitação de pessoas que abandonarem animais domésticos em ruas e estradas. Em audiência no Senado italiano, o ministro da Infraestrutura e dos Transportes e vice premiê do país, Matteo Salvini, afirmou que a proposta atende ao endurecimento das sanções sobre segurança viária.<sup>9</sup> Essa iniciativa visa combater a prática de abandono de animais, considerada uma barbárie que compromete a segurança viária.

Por fim, é cabe também destacar o caso emblemático do reconhecimento da orangotango Sandra como sujeito de direitos e pessoa não humana pela Justiça argentina.<sup>10</sup> O caso teve início em dezembro de 2014, quando a

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/decisao-inedita-coloca-cachorro-como-autor-de-processo-na-justica-paraibana-0>, Acessado em 26 mar. 2025.

<sup>9</sup> Disponível em: [https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/agenda\\_verde/2024/01/10/pl-para-tirar-carteira-de-quem-abandonar-animais-avanca-na-italia\\_597d72ab-f075-44dc-a2b4-12931e8d2bcc.html](https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/agenda_verde/2024/01/10/pl-para-tirar-carteira-de-quem-abandonar-animais-avanca-na-italia_597d72ab-f075-44dc-a2b4-12931e8d2bcc.html). Acessado em 26 mar. 2025

<sup>10</sup> Disponível em: <https://anda.jor.br/animais-como-pessoas-nao-humanas-o-caso-argentino-do-orangotango-que-estabeleceu-a-jurisprudencia-mundial>. Acessado em 26 mar. 2025

Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos dos Animais (AFADA), em conjunto com o Dr. Gil Domínguez (renomado constitucionalista), ingressou com uma ação judicial em favor de Sandra, que apresentava graves problemas de saúde física e mental devido às condições do zoológico. Inicialmente, foi impetrado um *habeas corpus*, rejeitado pela Justiça, seguido de um amparo, que foi aceito pelo tribunal de Buenos Aires. Após extensos estudos realizados por veterinários e outros especialistas, em 21 de outubro de 2015, Sandra foi formalmente reconhecida como "pessoa não humana e sujeita de direitos" – tornando-se o primeiro animal no mundo a receber tal status. Na decisão, a juíza Elena Liberatori determinou que o animal deveria passar o resto de sua vida em um local onde tivesse espaço e a maior liberdade possível. Isso porque o zoológico em que ela vivia seria desativado, e todos os animais foram retirados do local – o que, inclusive, resultou na morte de um macaco e cinco cervos, entre outros. Diante desse contexto e considerando que a orangotango apresentava um quadro de depressão, ela foi transferida para um santuário, a fim de que seu direito à liberdade fosse respeitado.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso investiga a evolução do reconhecimento legal dos direitos dos animais, evidenciado pela crescente importância desse tema no contexto jurídico e social contemporâneo. À medida que a sociedade se torna mais ciente das questões éticas e morais relativas ao tratamento dos animais, emerge uma demanda crescente por um arcabouço legal que reconheça a personalidade jurídica desses seres sencientes.

As abordagens jurídicas aos animais têm se desenvolvido em resposta à crescente compreensão da senciência e da capacidade de experimentar dor e prazer presentes nos animais. Nesse contexto, algumas perspectivas e referências jurídicas fundamentais ganham destaques a fim de moldar e dar sentido a esse diálogo em constante evolução.

No campo do direito animal, o paradigma da propriedade historicamente considera os animais como coisas, e não como seres sencientes, permitindo aos humanos explorar os animais sem restrições. No entanto, legislações como a Constituição de Bonn, na Alemanha, abordam aspectos como a dignidade animal e a proibição de práticas que possam causar sofrimento, visando garantir a proteção e o bem-estar dos animais. A legislação alemã também incentiva a pesquisa e a implementação de métodos alternativos que minimizem o uso de animais em experimentações, reforçando um compromisso claro com a eliminação de práticas que causem sofrimento desnecessário aos animais.

Em suma, a evolução das abordagens jurídicas aos animais reflete a nossa crescente compreensão ética e científica sobre outras espécies. O desafio atual reside em encontrar um equilíbrio justo entre a exploração sustentável dos recursos naturais, as necessidades humanas e a proteção efetiva dos direitos dos animais. O progresso nesse campo depende tanto da evolução das leis quanto da conscientização social e do reconhecimento da interconexão entre todas as formas de vida.

Desse modo, é possível destacar que comparar e contrastar as diferentes abordagens legais para a personalidade jurídica dos animais em diversas jurisdições, identificando semelhanças e diferenças foi um dos objetivos atendidos no presente trabalho.

Ademais, no Brasil, convém ressaltar que não há nenhuma preocupação com a definição jurídica dos animais. Isso contrasta com a maioria dos códigos civis europeus, que abordam a questão de maneiras diversas.

Concomitantemente, o Código Civil de 2002 não conseguiu alinhar o direito civil brasileiro com as tendências globais de “descoisificação” dos animais, falhando em demonstrar reconhecimento e preocupação com as peculiaridades que dificultam o enquadramento puro e simples dos animais no regime jurídico dos bens.

Hodiernamente, a reforma do Código Civil de 2002 se faz necessária para corrigir um erro histórico e mitigar injustiças na causa animal, como por exemplo, o reconhecimento deles como seres sencientes, bem como também, contar com uma proteção jurídica e um tratamento de acordo com as demandas atuais.

Esses conceitos são fundamentais para compreender as relações jurídicas na sociedade brasileira, e a evolução da compreensão desses princípios pode contribuir para uma abordagem mais ética e sustentável em relação aos direitos dos animais.

## REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Constituição de Bonn)**. *Artigo 20a*, emendado em 2002. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/gg/art\\_20a.html](https://www.gesetze-im-internet.de/gg/art_20a.html), acesso em: 25 mar. 2025
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.676, de 2012**. Dispõe sobre o reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direitos. Autor: Deputado Ricardo Izar (PSD/SP). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=550313>, acesso em: 26 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 215, de 2007**. Altera o art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais. Autor: Deputado Sérgio Cabral (PMDB/RJ). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=353335>. Acesso em: 26 mar. 2025
- BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. **Bundesnaturschutzgesetz**. Disponível online: [https://www.gesetze-im-internet.de/bnatschg\\_2009](https://www.gesetze-im-internet.de/bnatschg_2009), último acesso: 25 jan. 2024.
- Cachorro ganha pensão alimentícia em decisão judicial em Minas Gerais. *BHAZ*, [data de publicação não especificada]. Disponível em: <https://bhaz.com.br/noticias/minas-gerais/pensao-cachorro/>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.
- CORREA, Lara Cruz. Utilitarismo e moralidade: considerações sobre o indivíduo e o Estado. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 27, n. 79, p. 174-177, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092012000200011>, acesso em: 26 mar. 2025.
- Decisão inédita coloca cachorro como autor de processo na Justiça paraibana. *Tribunal de Justiça da Paraíba*, [data de publicação não especificada]. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/decisao-inedita-coloca-cachorro-como-autor-de-processo-na-justica-paraibana-0>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA**. Proclamada em 7 de julho de 2012 por cientistas internacionais na Universidade de Cambridge, Reino Unido. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>, acesso em: 26 mar. 2025.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2020, p. 89.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador** (2008). *Artigo 71*. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf), acesso em: 25 mar. 2025.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direitos Animais: Entre o Bem-Estar e a Libertação**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FRANCHINI, Alessandra. O Direito dos Animais como Ramo Especializado do Direito Ambiental. In: COIMBRA, José Manuel (org.). **Direito dos Animais**. Lisboa: Editora Quid Juris, 2008. p. 35-45.

FRANCIONE, Garry. **Animal rights: the abolitionist approach**. Estados Unidos da América: Exempla Press, p. 12, 2016.

FRANCO, Leonardo. Personalidade Jurídica dos Animais: Aspectos Teóricos e Práticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 83-98, dez. 2022. Disponível em: <https://www.revistadireitoanimal.org/edicao-dez-2022/>. Acesso em: 10 julho 2023.

Gatos ajuízam ação contra condomínio que veta presença deles. *JuriNews*, [data de publicação não especificada]. Disponível em: <https://jurinews.com.br/justica/gatos-ajuizam-acao-contra-condominio-que-veta-presenca-deles/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 141-172, set./dez. 2017.

KANTE, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. São Paulo, Editora Vozes; 1ª edição; p. 100-240, 2016.

LEVAI, L. F. Experimentação Animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. In: TRÉZ, T. A (org.) **Instrumento animal**. O uso prejudicial dos animais no ensino superior. Bauru: Canal 6, 2008.

MASSACHUSETTS (Estado). The Massachusetts Body of Liberties (1641). Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/pages/1641-massachusetts-body-of-liberties>. Acesso em: 31 mar. 2025.

MEDEIROS, Géssyca Deize Santos. Ética, igualdade e defesa dos animais em Peter Singer. **Revista Instante**, Campina Grande, v. 2, n. 1, p. 22-41, 2019.

MELO, Rômulo de. *Proteção Jurídica dos Animais: Direito Ambiental, Direitos Fundamentais e Biodireito*. 2014. 268 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo.

MIRANDA, Jorge. **Manual De Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1983, p.153

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Obrigações**. v. 2. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

PL para tirar carteira de quem abandonar animal avança na Itália. *ANSA Brasil*, 10 jan. 2024. Disponível em: [https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/agenda\\_verde/2024/01/10/pl-para-tirar-carteira-de-quem-abandonar-animal-avanca-na-italia\\_597d72ab-f075-44dc-a2b4-12931e8d2bcc.html](https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/agenda_verde/2024/01/10/pl-para-tirar-carteira-de-quem-abandonar-animal-avanca-na-italia_597d72ab-f075-44dc-a2b4-12931e8d2bcc.html). Acesso em: 26 mar. 2025.

REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Estados Unidos da América: University of California Press, p. 21, 2004.

Reino Unido proíbe exportação de animais vivos. *Animal Equality Brasil*, 28 maio 2024. Disponível em: <https://animalequality.org.br/noticia/2024/05/28/historico-reino-unido-proibe-exportacao-de-animais-vivos/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

RIO Ganges na Índia e Whanganui na Nova Zelândia ganham status de pessoa. *Juntos pela Água*, 5 abr. 2017. Disponível em: <https://juntospelaagua.com.br/2017/04/05/rio-ganges-na-india-e-whanganui-na-nova-zelandia-ganham-status-de-pessoa/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. Editora: L&PM; 1ª edição - Edição de bolso, p. 123, 2008.

SANTOS, Eduardo Ferraz de Oliveira. A Evolução do Reconhecimento Legal dos Direitos Animais no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 22, n. 86, p. 235-258, jul./set. 2017.

SINGER, Peter. **Libertação animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, p. 13, 2010.

STONE, Christopher D. **Should Trees Have Standing?** Toward Legal Rights for Natural Objects. *Southern California Law Review*, Los Angeles, v. 45, p. 450-465, 1972.

TJ-MT: médico deve pagar pensão a cães que ficaram com ex-companheira. *Migalhas*, [data de publicação não especificada]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/424663/tj-mt-medico-deve-pagar-pensao-a-caes-que-ficaram-com-ex-companheira>. Acesso em: 26 mar. 2025.